PROJETO DE LEI Nº 23/2016

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, HISTÓRICO-CULTURAL, ECOLÓGICO, PAISAGÍSTICO E AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ."

Art.1º - Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no âmbito do Município de Angra dos Reis-RJ, poderão obter isenção do Imposto incidente sobre os imóveis de interesse histórico, arquitetônico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, desde que respeitadas às características do imóvel.

§1º- No caso de imóvel, ou edificação que componha grupamento edilício, de interesse histórico, arquitetônico, cultural, ou de preservação paisagística, a isenção será reconhecida somente para aqueles que estiverem em bom estado de conservação e com suas características arquitetônicas e decorativas relevantes respeitadas, a critério do órgão competente.

§2º - No caso de imóvel de interesse ecológico ou de preservação paisagística ambiental, a isenção será reconhecida somente para as frações que apresentem às condições físicas e biológicas adequadas às funções ecológicas, ambientais ou paisagísticas que ensejaram a proteção instituída por ato do Poder Público, a critério do órgão competente.

§3º - São de interesse histórico, arquitetônico e cultural:

I. Bem material, natural ou imóvel que possui significado e importância artística, cultural, religiosa, documental ou estética para a sociedade;
II. Construções representativas, que por seus estilos, época de construção, técnicas construtivas utilizadas, entre outros, são reconhecidas como patrimônio arquitetônico.

§4º - São de interesse ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental somente as áreas que constituam:

I. Unidade de conservação da natureza de proteção integral; ou
II. Zonas destinadas à proteção da vida silvestre designadas por ato do Chefe do Poder Executivo e situadas em Unidades de Conservação da Natureza de Uso Sustentável.

Art. 2º - Os requerimentos para pedido de isenção serão protocolizados por imóvel, exceto quando visarem ao reconhecimento de isenção de edificação composta por unidades autônomas, hipótese em que será formado um único processo pelo qual será analisada, em conjunto, a isenção para todas as unidades imobiliárias.

§1º - os pedidos de reconhecimento de isenção, não terão seguimento sem a prévia vistoria do órgão encarregado do Cadastro Imobiliário, para fins de atualização dos registros cadastrais do imóvel.

§2º - O contribuinte poderá fazer-se representar por procuração com poderes específicos para "requerer o reconhecimento de isenção com suspensão do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana condicionada à conclusão de obras de adequação do imóvel para fins de isenção".

Art. 3º - O contribuinte beneficiado pela isenção de que trata esta Lei, deverá manter permanentemente respeitadas as características relevantes do imóvel e o bom estado de conservação que motivaram o reconhecimento da isenção.

Art. 4º - O preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos deverão ser comprovados a cada 10 (dez) anos, no caso da isenção a que se refere o §1º do art. 1º, e a cada 05 (cinco) anos, no caso a que se refere o §2º do mesmo artigo.

§1º - O interessado deverá apresentar novo Certificado de Adequação do Imóvel antes de expirar o prazo a que se refere o ***Caput***, sob pena de cassação automática do benefício.

§2º - A periodicidade a que se refere o ***Caput*** não elide a iniciativa do órgão municipal responsável pela tutela do imóvel de proceder sempre que julgar necessário, ou por provocação, à verificação de continuidade do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos.

Art. 5º - No caso de o interessado deixar de preencher as condições e de cumprir os requisitos para manutenção do benefício, a isenção somente voltará a ser reconhecida através de novo pedido instruído com o Certificado de Adequação do Imóvel e demais exigências.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Podemos caracterizar como patrimônio histórico arquitetônico, qualquer edificação que represente parte da história local de uma cidade ou município. Para um historiador ou uma pessoa que tenha algum conhecimento sobre História, a primeira coisa que se destaca quando se faz uma visita a algum lugar, são os prédios históricos ou as construções, que de alguma forma representem ou trazem em suas características, pistas sobre a história da localidade visitada e de seus habitantes. Sendo assim, esses patrimônios despertam o interesse e instigam a procura por mais informações sobre o lugar, e representam a materialização da cultura de uma localidade, além de trazer em suas características e no estilo, a história das pessoas que o construíram. Por exemplo, a igreja matriz de São João Batista da cidade de Penha-SC, permanece preservada exatamente como foi construída em 1759. Feita no estilo barroco colonial português, muito parecido com o das igrejas de Minas Gerais e Bahia, essa igreja foi construída por migrantes açorianos que fugiram de Desterro durante a invasão espanhola na ilha de Santa Catarina, e que encontraram na localidade de Itapocoroy (no atual município de Penha) um local seguro para viver.

É digno também de notar o trabalho realizado no município de Florianópolis, que busca cada vez mais preservar seu patrimônio histórico, buscando formas sustentáveis de se preservar os monumentos e manifestações culturais, atraindo os turistas interessados na sua história, nos seus costumes e em sua culinária. Infelizmente, em nossa região, os patrimônios não são vistos com tão bons olhos pelas autoridades. São conhecidas as histórias, e, frequentes os casos de descaso e abandono de prédios que são verdadeiras testemunhas da história local, e que fazem a importante ligação entre a população e sua identidade cultural.

Podemos ter como exemplo para aplicação da presente Lei, o Município de Brusque-SC, que através da Lei Municipal nº 3593, de 29 de abril de 2013, instituiu o Plano de preservação do patrimônio cultural no município, dispondo acerca de instrumentos de gestão e incentivos a preservação do patrimônio histórico-cultural.

Angra dos Reis, em 11 de maio de 2016

Jorge Eduardo Mascote
Vereador